



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/06/95
C	Rubrica

Processo n.º 10480.007598/91-68

Sessão de : 28 de abril de 1994

Acórdão n.º 203-01.410

Recurso n.º : 95.447

Recorrente : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A

Recorrida : DRF em Recife - PE

CONTRIBUIÇÃO AO IAA - FALTA DE RECOLHIMENTO - Alegação de inconstitucionalidade da exigência, cujo exame e discussão escapa à competência do Conselho. **Recurso negado.**

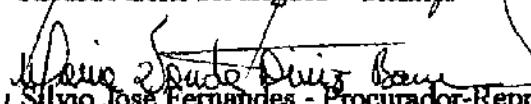
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Ricardo Leite Rodrigues - Relator


Silvio José Fernandes - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

CF/iris/CF-JA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10480.007598/91-68

Recurso n.º: 95.447

Acórdão n.º: 203-01.410

Recorrente: USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A

RELATÓRIO

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância assim relatou o feito fiscal:

"Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração relativo a Contribuição e Adicional sobre o Açúcar e o Alcool (CAA), às fls. 41, para exigência do crédito tributário no valor de 4.785.309,98 UFIRs, de acordo com o art. 1.º do Dec-Lei n.º 1712/79 e art. 1.º parágrafo 1.º do Dec-Lei 1952/82.

Aplicada sobre tal valor, multa de 50% e 100%, de acordo com o Dec-Lei 308/67, art. 6.º parágrafo 2.º, art. 2.º do Dec-Lei 2471/88 c/c art. 364, II do Decreto 87.981/82 (RIPI).

A irregularidade apurada pela fiscalização diz respeito à falta de recolhimento da mencionada contribuição e seu adicional incidentes sobre a saída de açúcar e álcool verificada no período de 1.º de Janeiro de 1987 a 31 de Dezembro de 1991 quanto ao açúcar e do mês de Julho de 1988 a Junho de 1991, com respeito ao Alcool, conforme expressados às fls. 43 a 50 nos autos, no Demonstrativo de apuração.

Os valores objeto de tributação foram retirados de Livros e Documentos fiscais, arrolados no Termo de Início de Fiscalização, às fls. 42.

Consta à fls. 01, representação ao chefe da SESAR/DRF/RECI-FE/PE, sobre irregularidades verificada por ocasião da cobrança Administrativa Domiciliar, sendo constatada entre outras, o não recolhimento da CAA e seu Adicional. Propõe-se na mesma, a inclusão da empresa em programas de fiscalização.

Comparecendo a autoridade fiscal ao domicílio no início citado, lavrou a mesma, o competente, Termo de Início de Fiscalização e Informação, constantes às fls. 04 e 03.

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10480.007598/91-68

Acórdão n.º: 203-01.410

Nesta última, expressa que, tendo em vista a Decisão da 3.ª Vara Federal/PE anexada ao processo, não deu procedimento à fiscalização pretendida.

Referida Decisão, julga procedente a Ação Cautelar invocada pela empresa contra a União Federal (Ação Ordinária n.º 90.0001864-A) no sentido de que a Contribuição e Adicional em pauta, não pode ser exigidos e partir da vigência do Dec-Lei 1952/82.

Diante da remessa do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), esta à fl. 20v. assim se manifestou: Tendo a PFN apelado da decisão de Ação Ordinária (90.0001864-A) que em 1.ª Instância foi julgada a favor da impetrante, Usina União e Indústria S/A, o tribunal Regional Federal de 5.ª Região deu provimento, reformando aquela sentença da 1.ª Instância.

Prossegue afirmando que, tendo o acórdão transitado em julgado em 12.04.91, deverá proceder-se o lançamento e demonstrativo do débito, retornando em seguida o processo à PFN para inscrição de sua dívida ativa.

Compareceu novamente a autoridade fiscal ao domicílio do contribuinte e procedeu lavratura do Termo de Início de Fiscalização, Demonstrativo de apuração de CAA e adicional, Demonstrativo de Cálculo dos Acréscimos Legais, Auto de Infração, anteriormente citado e Termo de Encerramento de Fiscalização, todos presentes aos autos às fls. 42, 43 a 54,41 e 55, respectivamente.

Através de tempestiva impugnação de fls. 59 a 68, a autuada apresenta preliminar de nulidade do Auto de Infração por não conter o mesmo, fundamento e amparo legal.

Quanto ao mérito discorre amplamente sobre ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança da contribuição e adicional em lide, acrescentando que já existe Decisões de Juizes singulares e de tribunais, em favor da referida inconstitucionalidade.

Conclui, esperando o julgamento improcedente do auto de Infração em pauta.

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º 10480.007598/91-68

Acórdão n.º: 203-01.410

Na Informação Fiscal de fls. 83, a autoridade autuante expressa que compete ao Poder Judiciário, a decisão sobre legalidade e constitucionalidade da legislação que trata do CAA e seu adicional.

- Que, apesar de menção pela autuada de sentenças favoráveis a seu pleito, o T.R.F. 5.^a região proferiu sentença em contrário, conforme consta em despacho da PFN, à fls. 20-V.º.

O Juiz Singular manteve *in totum* a exigência constante nos autos, proferindo a seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL SOBRE O AÇÚCAR E O ÁLCOOL

Manter-se-á o procedimento fiscal com exigência da Contribuição e Adicional sobre o açúcar e o álcool, sobre as saídas de açúcar e álcool, da empresa (usina) expressadas em seus registros fiscais, tal como ordena o art. 1.º do Dec. Lei n.º 1712/79 e art. 1.º parágrafo 1.º do Dec-Lei 1952/82.

Não compete a esta instância administrativa o julgamento de inconstitucionalidade e ilegalidade de tal cobrança."

Em prazo regulamentar, a Autuada recorreu da decisão de primeira instância reiterando integralmente os termos da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10480.007398/91-68

Acórdão n.º: 203-01.410

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

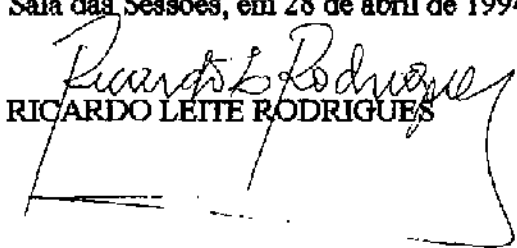
Todos os argumentos da Recorrente voltam-se contra a legislação que regula a Contribuição e o Adicional sobre o Açúcar e o Alcool, Decretos-Leis n.ºs 308/67, 1.712/79 e 1.952/82, alegando que tais decretos-leis são inconstitucionais, nada refutando com relação aos valores levantados e cobrados pela fiscalização.

As alegações de inconstitucionalidade da legislação acima citada, argüidas pela Antuada, não encontram guarida neste Conselho, já que este não é o foro e nem a instância própria para a apreciação de constitucionalidade de lei.

Por outro lado, cabe ressaltar que o Auto de Infração está formalizado com base nos precisos termos da legislação de regência, sendo, portanto, inatacável.

Assim, pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1994.


RICARDO LEITE RODRIGUES